

NOÇÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

PATRIMÓNIO

O **património** é o conjunto de bens e direitos de conteúdo económico (ativo patrimonial) que pertencem a uma pessoa; os bens patrimoniais são as coisas enquanto suscetíveis de apropriação, isto é, de pertencerem a uma pessoa (os bens patrimoniais que podem ser economicamente avaliados). Já os bens extrapatrimoniais são constituídos, por exemplo, pelos chamados “direitos de personalidade”; ainda que, em certo sentido, são bens porque reportam um valor ao indivíduo, não são patrimoniais porque não são suscetíveis de valoração económica.

O património como garantia geral dos credores

A **característica fundamental do património** é a sua **unidade**, a consideração como um todo único de um conjunto heterogéneo de bens e direitos. O património de uma pessoa atua como garantia geral pelas suas dívidas; o património constitui a **garantia geral dos credores** (artigo 601º CC).

O património de uma pessoa assume especial relevo nos casos de insolvência! A responsabilidade por dívidas afeta todos os bens que se encontram ou devam encontrar-se no poder do devedor quando, por cumprimento, seja requerida a insolvência e a responsabilidade abarca a totalidade do património bruto da pessoa.

No caso de falecimento de uma pessoa, o património do qual esta era titular, constitui a herança, a qual, por sua vez, é considerada um património autónomo que responde por todas as obrigações do falecido e funcionam, de certa maneira como pessoas.

AS OBRIGAÇÕES - CONTEÚDO

O **facto jurídico** é outro elemento da **relação jurídica**, além dos sujeitos e do objeto. Os sujeitos, ativo e passivo, relacionam-se, juridicamente, tendo em vista ou como causa, um assunto, uma coisa, um tema ou uma prestação – isso será o objeto da relação jurídica. Assim, o **facto jurídico** será a caracterização jurídica daquele objetivo, coisa, coisa, tema ou prestação que envolve ou vincula, juridicamente, as partes da aludida relação.

O **artigo 397º** do CC define **obrigação** como “o vínculo jurídico pelo qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”, ou seja, é a relação existente entre dois sujeitos mediante a qual um deles (credor) pode exigir do outro (devedor) uma determinada prestação.

Credor e devedor serão, pois, o credor e devedor de uma prestação, de carácter patrimonial, seja de apagamento ou prestação de facto positivo ou negativo. Estes são, respetivamente, o titular ativo e passivo da obrigação, isto é, respetivamente, quem tem direito à prestação e quem tem o dever de prestar. A **prestação** é, pois, o objeto da obrigação assumida pelo sujeito passivo (devedor); aquilo que o sujeito ativo (credor) pode exigir (**direito de crédito**), do devedor; devendo a prestação ser lícita, possível e determinada. (artigo 601º CC)

FONTES DAS OBRIGAÇÕES

Pode-se dizer que as **obrigações** nascem da lei, dos contratos e dos atos e omissões ilícitas ou em que intervenham qualquer género de culpa ou negligência.

As **obrigações** nascem fundamentalmente dos negócios jurídicos bilaterais, isto é, dos **contratos**, bem como da **responsabilidade extracontratual**. Os contratos

devem ser **pontualmente cumpridos**, isto é, ponto por ponto (“*pacta sunt servanda*”) – artigo 406º CC.

Contrato

Dentro da categoria genérica do negócio jurídico, surgem o **contrato** como o **negócio jurídico bilateral** – inicia-se quando as partes consentem na realização do acordado ou contratado; seguidamente, corresponde à fase em que se dá cumprimento ao contratado e corresponde à **execução**; e, por fim, quando todas as prestações contratadas se encontram realizadas e o contrato atinge o seu ponto alto, para que foi celebrado (**consumação do contrato**).

Segundo aquilo que diz o artigo 227º do CC, “quem negocea com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segunda as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”, ou seja, entre o momento em que as partes contratuais se põem em contacto até que, finalmente, celebram o contrato decorre um determinado tempo de conversações e ajustamentos das suas vontades (é necessário ter **responsabilidade pré-contratual**). Além desta, existe a chamada **responsabilidade civil contratual** da não ou má execução do contrato, por forma a impedir a sua consumação.

Além dos contratos, estão presentes no CC as seguintes **fontes das obrigações**:

- **os negócios unilaterais** (artigo 457º);
- **a gestão de negócios** (artigo 464º);
- **o enriquecimento sem causa** (artigo 473º);
- **a responsabilidade civil** (artigo 483º).

RESPONSABILIDADE CIVIL

A **responsabilidade civil** para além de um nono princípio basilar, é também a outra face da autonomia privada, pois já que as pessoas têm grande margem de liberdade contratual para atuar no mundo civil, elas também têm de responder por ela. A responsabilidade civil é, assim, o preço da autonomia privada e aparece-nos como a segunda grande fonte de obrigações, a seguir aos contratos. É a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos, decorrente de uma atividade de órgãos, agentes ou representantes do estado. É o princípio que procura restabelecer uma possível violação do princípio da liberdade contratual.

Pressupostos da responsabilidade civil:

- **Dano** – a sua existência desencadeia o processo de responsabilidade civil mas não basta que exista dano;
- **Facto lesivo** – obrigatoriamente unido por um nexo de causalidade com o dano, ou seja, há um facto lesivo que gera um dano (relação causa/efeito);
- **Illicitude** – o facto que gera o dano é um facto ilícito, isto é, traduz-se na violação de um direito subjetivo ou interesses alheios que a lei tutela. Excecionalmente, a lei prevê situações em que há responsabilidade independentemente da ilicitude do facto;
- **Culpa** – o facto é culposo, e por isso exprime um juízo de reprovação/censura relativamente a determinado comportamento. O agente que causa a lesão devia e podia ter agido de outra forma e, por isso, o seu comportamento é censurável. No fundo, a culpa é um nexo que se estabelece entre um facto lesivo e a vontade de quem o praticou, de tal forma, que esse facto se traduz em algo censurável para o

agente que o praticou. Há situações em que a culpa abrange não só o dolo, mas também a negligência.

O **dolo** é a modalidade de culpa mais grave, mais censurável, já que o agente representa o resultado da sua atuação e não obstante, atua.

Na **negligência** ou **mera culpa**, há apenas a omissão da diligência exigida ao agente, ou seja, juízo de censura é mais ténue: situações de precipitação, desleixo e descuido. Dentro de cada um deles há ainda assim diferentes estádios, por exemplo, a negligência consciente vs negligência inconsciente.

A responsabilidade civil não se deve confundir com a responsabilidade penal ou criminal, pois, embora o mesmo facto possa desencadear simultaneamente uma reação civil ou uma reação penal, os propósitos de uma responsabilidade civil e penal são distintos. A responsabilidade civil reconstitui a situação em que anteriormente se encontrava lesada.

Em suma, o **dano** desencadeia o processo de responsabilidade civil, contudo este não basta, é preciso haver um facto, uma relação de causalidade que possa vir a gerar um prejuízo, necessariamente ilícito e violador de direitos subjetivos ou interesses tutelados por lei. Este facto ilícito é sujeito a um juízo de censura, e estabelece um nexo entre o facto lesivo e a vontade de quem o praticou.

NEGÓCIOS UNILATERAIS - BILATERAIS

O **negócio unilateral** só tem uma parte, ou seja, um negócio com uma pessoa, não tem exigente (testamento) porque o testador não é obrigado.

O **negócio bilateral** tem duas partes ou mais, ou seja, dois obrigados e dois credores.

- **Compra e venda** - ambos credores e devedores da coisa (apartamento) ou dinheiro!
- **Contrato unilateral** - um devedor/obrigado e o outro é credor.
- **Contrato** - quantidade; **contrato bilateral** - qualidade.
- **Doação** é um **contrato unilateral** que doa e que é doada, do donatário não está obrigada a nada.

CONTRATO-PROMESSA

O contrato-promessa implica duas noções:

- por um lado, a noção de contrato;
- por outro, a noção de promessa.

Sempre que existe um contrato, existem declarações de vontade divergentes que se harmonizam e das quais resultam direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, as partes vinculam-se através da emissão de declarações de vontade ou declarações negociais em que se obrigam à realização de uma prestação.

Também no **contrato-promessa** a vinculação não é distinta na medida em que se traduz na assunção de obrigação tendente à realização de uma prestação. Se se trata de uma obrigação de pelo menos duas pessoas, diz-se que o **contrato-promessa é um acordo ou uma convenção pela qual as partes se obrigam ou vinculam à celebração de um outro contrato**; esse contrato que se obrigam a celebrar fica a contar, pois, desta vinculação ou promessa e, por isso, se diz contrato-promessa. Verdadeiramente, é uma promessa de celebração de um contrato futuro e

como essa promessa é constituída por duas ou mais declarações de vontade, temos a promessa na forma bilateral e daí a denominação de contrato.

Caso a emissão da declaração de vontade ou declaração negocial da celebração de contrato futuro fosse apenas uma pessoa teríamos, pois, uma promessa unilateral.

Nota: promessa bilateral = contrato-promessa sinalagmático; promessa unilateral = contrato-promessa não sinalagmático.

O princípio da equiparação

O contrato-promessa prepara e assegura a celebração futura de outro negocio sendo, por isso e estruturalmente, um reflexo do contrato prometido e um momento preliminar, mas avançado, de um processo de formação e de manifestação de uma vontade dirigida à satisfação de um interesse final. Neste sentido, o **princípio da equiparação** que deriva a exigência de que o contrato-promessa contenha a determinação do objeto do contrato prometido, ou pelo menos, as regras que permitem tal determinação.

Contrato-promessa com eficácia real

Uma das exceções ao princípio da equiparação consistia em não aplicar ao contrato-promessa as regras que definem os efeitos do contrato prometido, o que impediria, nos termos do sobredito art.408º, a constituição ou transferência de direitos reais sobre a coisa, no momento da celebração do contratos instrumental, isto é, do contrato-promessa. Na realidade, o art.413º vem suprir essa exceção e permitir que ao contrato-promessa de constituição ou transmissão de direitos reais sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, pode ser atribuída eficácia real pelas partes, mediante declaração expressa e inscrição no registo. Tal significa que este contrato-promessa assumirá os efeitos do contrato prometido no que à constituição ou transferência de direitos reais se refere, podendo o direito ser invocado contra todos, sendo que o contrato-promessa passa a gozar de eficácia real, traduzindo-se, então, o contrato-promessa na constituição de um direito real de aquisição a favor do promitente-adquirente.

Incumprimento do contrato-promessa

Quando a obrigação não é cumprida por parte do devedor, poderemos estar perante uma das três situações:

1. a primeira, ter o devedor impossibilitado culposamente o incumprimento o cumprimento, designadamente por ter celebrado com terceiro contrato incompatível com o cumprimento;
2. a segunda, ter o devedor recusado culposamente o cumprimento com consequente perda de interesse neste por parte do credor;
3. a terceira, ter o devedor faltoso culposamente ao cumprimento, podendo este ainda realizar-se e tendo ainda nele interesse o respetivo credor.

OBRIGAÇÕES CONJUNTAS E OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

O fundamental é determinar se os sujeitos devem atuar todos unidos ou se devem fazê-lo separadamente e, em cada um desses casos, qual pode ser o alcance da sua atuação.

Por exemplo, pode haver vários sujeitos quer do lado ativo (André deve 1000€ a Pedro e João), em que são os dois credores, quer do lado passivo (Pedro e João devem 1000€ a André), em que são os dois devedores.

Obrigações conjuntas

No caso da dívida de Pedro e João, entender-se-á que cada um deles, independentemente, é devedor de 500€ a André; não pagando Pedro, nem por isso fica o João obrigado a pagar por ele. No primeiro caso, da dívida de 1000€ de André e Pedro a João, os credores só podem, cada um, reclamar de André 500€; tendo André pago a João os seus 500€, ficando a dever a Pedro, não pode este exigir de João uma parte do que recebeu.

Trata-se de **obrigações conjuntas** e são **independentes entre si**. Isto não se aplica quando o objeto das obrigações é indivisível, seja com pluralidade de devedores, ou seja com pluralidade de credores.

Obrigações solidárias

Pode acontecer que uma obrigação em que intervêm vários devedores ou credores seja contraída em condições tais que a um dos devedores se lhe possa reclamar a totalidade da dívida, ou então apenas um credor possa reclamar por inteiro o crédito. Nestes casos estamos perante obrigações ou créditos em que “todos e cada um estão por tudo” (artigo 512º do CC); só acontece isto se a lei ou a vontade das partes o reclamar (artigo 513º do CC), pelo que a solidariedade não se presume.

Nas relações entre si, presume-se que os devedores ou os credores solidários participam em partes iguais na dívida ou no crédito (artigo 516º do CC); no entanto, pode acontecer que internamente, entre devedores ou credores, a dívida ou o crédito estejam repartidos em proporções diferentes mas tal particularidade não afasta a solidariedade entre as partes podendo cada credor exigir, e devendo cada devedor prestar, a integralidade da obrigação.

- **EXEMPLO 1:** Um juiz condenou A e B arguidos num processo crime, pelo pagamento solidário da quantia de mil euros, a título de custas judiciais, ao estado
 - a) Solidariamente significa que a dívida pode ser paga só por A, só por B ou por ambos.
 - b) Seja A ou B que processa ao pagamento individualmente, o outro aproveita-se desse pagamento, e a obrigação fica cumprida.
 - c) Quem quer que seja que proceda ao pagamento tem de o fazer na totalidade.
 - d) Neste caso, solidariamente significa passivo.

- **EXEMPLO 2:** O juiz condenou A, arguido no processo no pagamento da quantia de mil euros a título de indemnização a C e D, credores solidários.
 - a) A quantia pode ser paga a C, a D ou a ambos.
 - b) Seja C ou seja D que receba o pagamento individualmente, o outro considera-se pago.
 - c) Quem quer que receba o pagamento tem que o fazer na totalidade.
 - d) Neste caso significa solidariedade ativa.
 - e) Quer C quer D podem exigir, na integralidade a prestação.

(In)cumprimento das obrigações

O **incumprimento da obrigação** supõe a não execução ou realização da prestação de forma definitiva, seja porque o devedor está disposto a não cumprir, seja porque o cumprimento é, objetiva e subjetivamente, impossível.

Quando o devedor realiza a prestação deve, em princípio, realizá-la integralmente não por partes; também deve haver identidade entre a prestação a que o devedor se vinculou e a prestação efetuada; ao mesmo tempo, a prestação deve ser efetuada de uma só vez, num só ato, exceto se a obrigação puder ser liquidada em

duas ou mais prestação. O cumprimento deve ser efetuado pelo devedor ou por terceiro que não represente o devedor nem aja por conta dele, a não ser que a obrigação seja pessoal; neste caso, não pode o devedor fazer-se substituir. Quando a prestação é fungível o interesse do credor pode ficar satisfeito pela realização da prestação por pessoa distinta do devedor. A prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante; no entanto, o devedor não é obrigado a satisfazer a prestação a pessoa distinta se não houver convenção nesse sentido.

O atraso no cumprimento de uma obrigação chama-se em Direito, mora. Nos casos em que a obrigação carece de prazo e, portanto, ainda não é exigível, importa recorrer ao tribunal para esse efeito. Para que haja mora, o atraso deve ser imputável ao devedor, isto é, deve ser resultado de dolo ou negligência sua; o devedor deve ser interpelado, judicial ou extrajudicialmente, para cumprir e, só após a interpelação, ficará em mora.

Extinção das obrigações

A dação em cumprimento consiste na entrega de coisa diversa daquele que seria devida e só pode acontecer se o credor der o seu consentimento; trata-se de uma prestação realizada em vez da originalmente estipulada e com idêntico valor satisfatório. De forma semelhante, a consignação em depósito pode liberar o devedor da obrigação desde que aceite pelo credor ou declarada válida por decisão judicial. Ainda, a compensação, a novação, a remissão e a confusão são outras tantas formas de extinção das obrigações. Finalmente, a obrigação extingue-se por impossibilidade objetiva quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor; o mesmo se diga quando a impossibilidade é relativa à pessoa do devedor (impossibilidade subjetiva) desde que não consiga fazer-se substituir por terceiro.

RELAÇÃO JURÍDICA

Dá-se o nome de **relação jurídica** ao vínculo, estabelecido e regulado de maneira legal, entre dois ou mais sujeitos com determinados interesses. Os sujeitos, o objeto, o facto jurídico e a garantia são os 4 elementos exteriores da relação jurídica, já que a vinculação, o nexa, a ligação entre os sujeitos é o cerne da referida relação.

Sujeito

Os sujeitos da relação jurídica são aqueles que participam na relação regulada pelo direito. Há o sujeito ativo, credor da prestação ou obrigação, e o sujeito passivo, o titular do dever jurídico.

Objeto

As realidades que mais correntemente desempenham a função do objeto das relações jurídicas são as coisas, as prestações e o património.

As coisas

Podemos definir as coisas em sentido jurídico como tudo aquilo que possa ser objeto de relações jurídicas, contanto que não seja pessoa em sentido jurídico e tenha carácter estático. Para tal, devem ter certas características: poder ter uma existência autónoma ou separada (um livro é uma coisa, mas não o é as folhas que o compõe), poder ser objeto de apropriação exclusiva (as estrelas não são coisas) e ter aptidão para satisfazer necessidades humanas (por este motivo excluem-se uma gota de água, um feijão, um grão de arroz). Pelo contrário, não é característica da coisa a sua corporalidade, a sua permutabilidade, ou seja, possuir valor de troca, ou ser propriedade de alguém.

GARANTIA

A **garantia** é constituída pela possibilidade de recurso aos tribunais por qualquer dos sujeitos em caso de incumprimento pelo outro, sem prejuízo de garantia prestada por um dos contraentes ou por terceiro, a seu favor, como acontece com a fiança, que é uma garantia pessoal, prestada por quem se responsabiliza, com todo o seu património, pelo cumprimento da obrigação assumida por qualquer uma das partes vinculadas no contrato.

Por outras palavras, **garantia** é os tribunais que nos defendem quando necessário, visto não ser permitido fazer justiça pelas próprias mãos. No entanto, existem exceções pelas quais se pode fazer justiça pelas mãos:

- **Ação direta** – ex. telemóvel roubado a ser vendido à nossa frente; podemos atirar-nos ao telemóvel. O Direito Português permite ao cidadão o recurso à força para salvaguardar ou realizar o seu direito, estabelecendo, todavia, algumas balizas ou condições para que este recurso à força seja lícito, ou seja, conforme a lei. Para tal é necessário que: o recurso à força se torne indispensável, por não haver tempo útil para recorrer aos meios coercivos normais; a ação tenha como objetivo evitar a inutilização prática dos direitos desse cidadão; o agente não use de força superior àquela que é necessária para evitar o seu prejuízo.
- **Legítima defesa** – ex. defesa proporcional ao ataque; a defesa é legítima quando visa reagir a uma agressão alheia, tanto sobre uma pessoa como sobre um património. Pode ser utilizada para defender qualquer direito pessoa (diz respeito ao direito à vida, integridade física). No entanto, a legítima defesa está subordinada ao princípio da proporcionalidade (equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade). Estabelece a lei o dever da proporcionalidade entre a força usada pelo agressor e a utilizada pelo agente em legítima defesa, isto é, entre a ação e a reação, sob pena de se incorrer em excesso de legítima defesa, punido por lei. Não obstante, quando alguém use de força excessiva desnecessária em relação ao agressor, o ato poderá ser igualmente justificado, se se provar que o excesso de força ficou a dever-se à perturbação ou ao medo não culposo, logo desculpável, do agente.
- **Estado de necessidade** – ex. invasão de propriedade por parte de bombeiros, se necessário, para ir buscar água da piscina para apagar um fogo ao lado. Esta ação é lícita porque visa proteger o direito à vida, sem prejuízo da indemnização por dano a que haja lugar.
- **Direito de retenção** – ex. mecânico apreende o carro até o cliente pagar a reparação do mesmo. Traduz uma verdadeira garantia de um credor para que o seu devedor cumpra a obrigação a que está adstrita. Este direito pode advir de despesas efetuadas com a coisa. Há ainda casos especiais contemplados na lei relativos ao direito de retenção de determinados operadores (transportador, mandatário, gestor de negócios, depositário ou comodatário).

DIREITOS REAIS

A propriedade – direito real máximo

O que é característico do direito real é que este recai sobre a “coisa”, sem necessidade de intermediação de ninguém.

A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas, que não esteja limitado por outro direito real. Quanto ao conteúdo do direito de propriedade sobre os bens, há,

em princípio, 3 aproveitamentos ou possíveis faculdade que uma pessoa pode ter sobre um bem:

1. o direito do uso, de fruição e de disposição. O uso consiste na obtenção da utilidade do bem, sem alterar a sua integridade, sendo possível no caso de bens não consumíveis economicamente.
2. A fruição supõe obter a utilidade mediante os frutos que o bem produz, sem alterar este.
3. A disposição implica obter a utilidade do bem alterando a sua integridade física ou jurídica.

A posse

A **posse** traduz-se na simples detenção de uma coisa ou de um direito real independentemente do título que a justifique, o qual pode, inclusivamente, não existir. Assim, o ladrão possui o bem que roubou, ainda que não seja o proprietário. É comum distinguir-se entre a posse de boa ou má fé, sendo a primeira aquele que está convencido que a sua posse está justificada por um direito real adquirido legitimamente ou quando o possuidor ignorava que lesava o direito de outrem; e é possuidor de má fé aquele que sabe que não é titular do direito e aquele que possui ou que adquiriu a posse por violência mesmo que seja titulada. A posse deve ser pública, pacífica e de boa fé, titulada ou não.

Outros direitos reais limitados por natureza

Usufruto, Uso e habitação, superfície, servidões prediais, servidões legais de passagem.

Estes direitos reais menores comprimem o direito real máximo posto que o seu titular, para os exercer, deve possuir a coisa, servir-se dela e retirar da mesma todos os benefícios, desde que não altere a forma e a substância da coisa. (v.g. o usuário morador não poderá vender frutos da árvore do jardim sem que, para tal, tenha o consentimento expresso do proprietário). Com a morte do usufrutuário, o direito deste caduca ou desaparece.

QUESTÕES

1. Tipos de sociedade comercial.

- **Sociedade plural por quotas** - um capital social inicialmente definido pelos sócios, podendo ser a quota de cada sócio de valor nominal de 1€. O capital encontra-se, então, representado por quotas (cada sócio não pode subscrever mais do que uma quota). A **firma** é formada com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, alguns ou um dos sócios ou por um nome de fantasia, sempre seguida do aditamento "Limitada" (Lda.). o património social responde pelas **dívidas da sociedade**. A **gerência** pode ser exercida por um ou mais gerentes, que podem ser sócios ou pessoas estranhas à sociedade, mas que serão sempre **pessoas singulares** com capacidade jurídica plena. Esta é o **órgão que administra e representa** a sociedade e **não é transmissível**, embora o órgão soberano seja a assembleia geral da sociedade.
- **Sociedade unipessoal por quotas** - permite a qualquer interessado, pessoa singular ou coletiva, criar uma sociedade de que é o único sócio e poderá assim permanecer. Assume uma responsabilidade ilimitada, sendo o **sócio único**, titular de todo o capital. Este exerce as competências das **assembleias gerais** e pode **nomear gerentes**. Pode modificar-se a sociedade unipessoal para uma

sociedade plural através da **divisão** e **cessão** da sua quota, ou mediante o aumento de capital ou a admissão de novo sócio. A **firma**, além dos requisitos gerais a que deve obedecer, idênticos aos das sociedades plurais por quotas, deve conter a expressão “Sociedade Unipessoal” antes do aditamento “Limitada”.

- **Sociedade anónima** – comum nas grandes e médias empresas, permite a reunião de um capital elevado, subscrito por um elevado número de acionistas, cuja responsabilidade se limita ao valor titulado pelo número de ações que subscreveu, podendo mesmo ser portadores de uma só ação. Tem de contar um número mínimo de **5 sócios**; o **capital** social divide-se em ações e cada acionista tem a sua responsabilidade limitada ao valor das ações que é titular; o valor nominal das ações é 1cent. e o do capital é 50.000€; as **ações** podem ser nominativas ou ao portador. A **firma** pode ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um, alguns ou todos os sócios ou nome de fantasia, com o aditamento “Sociedade Anónima” (S.A.). Quanto aos órgãos de **administração** e **fiscalização**, pode optar por: **conselho de administração** e **conselho fiscal** ou **fiscal único**, **conselho de administração** e **Revisor Oficial de Contas**, **conselho de administração executivo**, **conselho geral** e **Revisor Oficial de Contas**.

2. “A firma IPOTEX/Limitada foi à falência”. Comente.

O que vai à falência são as empresas e não as firmas.

A **falência** é um estado em que o devedor é responsável por mais dívidas do que a quantidade de bens que possui, ou seja, quando o passivo é maior que o ativo. Uma empresa falida não está automaticamente insolvente.

O processo de **insolvência** é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num Plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou seja, uma empresa é insolvente quando “se encontra impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações, seja por carência de meios próprios, seja por falta de crédito”.

3. O que entende por direito objetivo? Exemplifique.

O estudo do **direito objetivo** é constituído pelo estudo da **norma jurídica**, das **fontes do direito**, da **interpretação** e **aplicação da norma** e da **eficácia da norma**.

O **direito objetivo** é o conjunto de normas que o estado mantém em vigor. Constitui uma entidade objetiva frente aos sujeitos de direitos, que se regem segundo ele. Sendo assim, **é o conjunto de normas que obrigam a pessoa a um comportamento consentâneo com a ordem social**. Ou seja, através das normas, determina a conduta que os membros da sociedade devem observar nas relações sociais. O direito objetivo é tudo que está previsto na lei, como por exemplo, o caso da gestante que tem direito a licença à maternidade.

Então, podemos chamar de direito objetivo, o conjunto de regras vigentes num determinado momento, para reger as relações humanas, e que são impostas coativamente, à obediência de todos. Este estabelece **normas de conduta social**.

4. O entende por direito subjetivo? Exemplifique.

Direito subjetivo é a faculdade ou o poder ativo que o seu titular tem de, frente aos poderes públicos e aos demais particulares, impor e satisfazer os seus próprios interesses, ou uma abstenção, colocando-os numa posição de dever jurídico de respeito perante o seu direito. Com este direito, o seu titular ativo tem a faculdade ou o poder de, como credor, exigir o cumprimento da obrigação; como usufrutuário, usufruir da coisa usufrutuada sem interferência de ninguém; como acionista, ver reconhecido os direitos inerentes à sua condição como tal.

Este deve ser entendido como o **poder jurídico** de livremente exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo ou negativo. É uma **manifestação e um meio de atuação da autonomia privada** sendo o sujeito o subjetivo livre de exercer ou não o seu direito; o exercício do poder jurídico respetivo está dependente da vontade do seu titular.

Por exemplo, posso exigir a licença à maternidade, sendo esse direito objetivo. Mas preciso provar esse direito subjetivo, ou seja, preciso provar que estou grávida. É aquele que pode ser exigido pelo seu titular. Assim, direito subjetivo é a prerrogativa do indivíduo invocar a lei na defesa de seu interesse, ou ainda, os direitos subjetivos encontram proteção na norma, do Direito Objetivo. É este que os garante. Em outras palavras, é o Direito Objetivo que confere às pessoas direitos subjetivos. Portanto, **o direito objetivo indica o ordenamento positivo colocado diante de nós e o direito subjetivo a faculdade de exigir seu cumprimento.**

5. Apresente a sistematização do Código Civil e conteúdo de cada livro.

Livros, títulos, capítulos, seções e subseções.

Livro 2 ou Código Civil – direito das obrigações; Livro 3 – direito das coisas;

Livro 4 – direito da família; Livro 5 – direito das sucessões.

6. Distinguir leis de sentido material de leis de sentido formal.

Lei em sentido formal: lei que passa pelo devido processo legislativo;

Lei em sentido material: lei que possui características de generalidade e impessoalidade.

Lei em sentido formal representa todo o ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa, quer contenha ou não uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.

Lei em sentido material corresponde a todo o ato normativo, emanado por órgão do Estado, mesmo que não incumbido da função legislativa, desde que contenha uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.

7. Distinguir direito penal de direito contraordenacional.

O **direito penal** integra o Direito Público e nele se tipificam as sanções penais aplicáveis aos agentes criminosos, cuja conduta seja submissível aos tipos de atos ou omissões qualificadas como crime. Para haver crime é necessária a existência de um ilícito e, ao mesmo tempo, de culpa. Neste direito, visa-se a **defesa** e a **proteção dos valores fundamentais da sociedade**, como a vida, a integridade física e sexual, a honra, o património,

a segurança interna e externa do Estado... Daí que a pena que é aplicada ao agente violador contenha um juízo de censura grave e solene, por ser aplicada pelo e em nome da sociedade que se sente ofendida e lesada. As penas podem ser: de prisão, multa, prestação de trabalho a favor da comunidade e admoestação. Nenhuma pena envolve a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

Tendo em conta o **direito contraordenacional**, estamos perante um tipo ilícito diferente do crime, o chamado ilícito de mera ordenação social. Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. As sanções são conhecidas por **coimas** e, simultaneamente, a lei prevê a aplicação de **sanções acessórias** em função da gravidade da infração e da culpa do agente. Tais sanções podem ser, ao contrário do que se vê no direito penal, a perda de objetos pertencentes ao agente; interdição do exercício de profissões ou atividades; a privação do direito a subsídio ou benefício; o encerramento de estabelecimento; a suspensão de autorizações; licenças e alvarás.

8. Caracterizar os ramos do direito público.

Os ramos do Direito público são:

- o **direito constitucional** - princípios e normas relativos à estrutura fundamental do Estado e os direitos fundamentais;
- o **direito administrativo** - normas que ordenam o serviço público e regulamentam as relações entre a Administração, seus órgãos, os administradores e os administrados. Todos os atos de um dos três Poderes (mais o Poder Executivo) com o fim de satisfazer os interesses sociais;
- o **direito penal** - conjunto de preceitos estatais para definir os comportamentos classificados como crimes e suas penas e medidas de segurança;
- o **direito contraordenacional**;
- o **direito financeiro** - princípios e regras da estrutura orçamentária dos entes públicos. Orçamento público, receitas e despesas;
- o **direito fiscal**;
- o **direito económico** - trata de instrumentos de política económica para o crescimento e o desenvolvimento do País;
- o **direito processual** - regulamenta a forma de se obter do Estado, por meio do Poder Judiciário, uma prestação jurisdicional (um conflito de interesses a mercê de uma decisão judicial). Também regulamenta a organização do Judiciário, sua jurisdição e sua competência. Mas: mediação e arbitragem (mas: Judiciário pode intervir).

9. Distinguir fundação de sociedade por quotas.

As **fundações** são “massas de bens” que foram afetas a um dado escopo de interesse social por um ato unilateral do fundador. Estas visam o interesse estranho às pessoas que entram na organização fundacional; visam um interesse do fundador de natureza social e são comandadas pela vontade inalterável do fundador que deu o impulso inicial à fundação.

A **sociedade por quotas** é uma forma societária de responsabilidade limitada, constituída por dois ou mais sócios, cujo capital social da empresa está dividido por quotas. Uma sociedade por quotas também pode ser

unipessoal, quando é constituída por apenas um sócio, detentor da totalidade do capital social.

10. Tudo o que sei acerca de capacidade jurídica e também as incapacidades e as formas de suprimento.

À personalidade jurídica é inerente a **capacidade jurídica** ou a capacidade de gozo de direitos. Fala-se de capacidade jurídica para exprimir a **aptidão para ser titular de um círculo**, mais ou menos restrito, de relações jurídicas. Em geral, quando se fala neste termo, está a designar-se a capacidade de gozo; por outro lado, quando se fala em incapacidade é comum aceitar-se que tal incapacidade se refere à **incapacidade de exercício**.

Incapaz, diz-se uma pessoa afetada por uma incapacidade de exercício: **menores, interditos** ou **inabilitados**. É a qualidade da pessoa privada pela lei do gozo ou exercício de certos direitos, é quando uma pessoa não pode exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, por si só e livremente.

Capacidade jurídica significa, então, ter a aptidão e idoneidade necessárias para ser titular de direitos e obrigações. Por isso, diz-se que esta não é suscetível de graduações ou matizes: ou se tem, ou não se tem. Neste sentido, personalidade jurídica e capacidade jurídica são coincidentes. Ao contrário, **capacidade de exercício** permite graduações e subdivisões consoante o tipo de ato que o sujeito pretenda realizar: fazer um testamento, adotar ou intervir numa escritura.

11. Quando é que as pessoas coletivas adquirem personalidade e capacidade jurídicas?

A **personalidade jurídica** começa com a constituição nos termos legais (para as associações), com o reconhecimento (para as fundações) ou com o registo (para as sociedades) e cessa com a extinção da pessoa coletiva, sua liquidação e transmissão dos seus bens.

Existem dois requisitos para que se possa criar uma pessoa coletiva: a formação e organização do substrato (o suporte físico, que pode ser um conjunto de pessoas, no caso de uma associação, ou massa patrimonial, no caso de uma fundação) e a atribuição de personalidade a esse substrato por parte das entidades competentes. Apenas se podem constituir os tipos de pessoas coletivas expressamente admitidos na [lei](#).

12. O que são sanções civis e sanções compensatórias?

A sanção é, uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica. As sanções compensatórias procuram compensar a vítima de um facto ilícito quando a reconstituição natural não seja possível.

13. Quais são as fontes do direito?

São utilizadas como fontes recorrentes do direito as leis, o costume, a jurisprudência, a equidade e a doutrina.

- Leis são as normas ou o conjunto de normas jurídicas criadas através de processos próprios, estabelecidas pelas autoridades competentes;

- Costume é a regra social derivada de prática reiterada, generalizada e prolongada, o que resulta numa convicção de obrigatoriedade, de acordo com a sociedade e cultura em particular;
- [Jurisprudência](#) é o conjunto de decisões sobre interpretações de leis, feita pelos tribunais de determinada [jurisdição](#);
- Equidade é a adaptação de regra existente sobre situação concreta que prioriza critérios de justiça e igualdade;
- [Doutrina](#) é a produção realizada por pensadores, juristas e filósofos do direito, concentrados nos mais diversos temas relacionados às ciências jurídicas;

14. Interpretação das leis.

Consiste na determinação ou fixação do exacto sentido e alcance da norma jurídica, serve para retirar do texto da norma um determinado sentido ou conteúdo de pensamento.

Interpretação Autêntica - (lei interpretativa) a que é dada pelo órgão que a criou, tem força vinculativa.

Interpretação Doutrinal - Por jurisprudências s/ força vinculativa, mas com poder de persuasão sobre quem julga.

15. Diferença entre multa e coima.

A **coima** é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo “uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social”, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei. A **multa**, por sua vez, é uma pena de natureza criminal e, conseqüentemente, de natureza pessoal, pelo que não é transmissível nem pode ser paga por terceiro, sendo que, em caso de incumprimento, esta pode ser convertida em dias de prisão, o que nunca pode suceder com a coima.

16. Distinguir direito formal de direito material.

O direito material representa aquilo que se prevê no ordenamento jurídico. Já o direito formal descreve o modo processual pelo qual se dará a obtenção de um “direito”.

Direito material diz o que deve ser feito, direito formal diz como fazer.

Enquanto o direito material estipula direitos e deveres, o direito formal estipula a forma de se fazer valer esses direitos e de cumprir esses deveres.

17. Valores do direito.

Justiça, segurança, igualdade, certeza jurídica.

18. Ramos do direito privado.

Direito Civil: conjunto de normas reguladoras das relações jurídicas entre particulares.

Direito Empresarial: relações entre empresas individuais e coletivas.

Direito do Trabalho: relações de trabalho e medidas de melhoria das condições de trabalho. **Direito Empresarial.**

19. Criminal, Fiscal, Trabalho – público ou privado?

Criminal –

Fiscal – público;

Trabalho – privado.

